



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001200-46.2023.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante HELENA TANUS BICHARA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001200-46.2023.8.26.0575
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto
Apelante: Helena Tanus Bichara
Apelado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Juiz de Direito: Glariston Resende

Voto nº 1001200-46 - F

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito e condenando a autora por litigância de má-fé. A autora alega cerceamento de defesa pela ausência de perícia grafotécnica e busca a nulidade da sentença ou a reforma para determinar a procedência do pleito inaugural e afastar a multa por má-fé.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial grafotécnica, necessária para verificar a autenticidade de assinatura em contrato bancário.

III. Razões de Decidir

3. A prova pericial grafotécnica é essencial para dirimir a dúvida sobre a autenticidade da assinatura, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo nº 1061, que atribui à instituição financeira o ônus da prova.

4. A ausência dessa prova configura cerceamento de defesa, justificando a anulação da sentença para que a prova seja realizada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Anulação da sentença e retorno dos autos à origem para realização de prova pericial.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova pericial grafotécnica em caso de impugnação de assinatura configura cerceamento de defesa. 2. A instituição financeira tem o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, § 8º; art. 98, § 3º; art. 80, II; art. 81, § 2º; art. 429, II; art. 370; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 24.11.2021.

TJSP, Apelação Cível 1008233-48.2019.8.26.0019, Rel. Tania Ahualli, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 16.07.2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 195/198), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE presente ação, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C., que deverão (custas e honorários advocatícios) ser recolhidas na forma do art. 98, §3º, do N.C.P.C., ante à gratuidade de justiça. Pela má-fé, ao alterar a verdade dos fatos, negando fato que sabidamente sabia ter acontecido (art. 80, II, do N.C.P.C.), condeno a parte autora na litigância de má-fé, devendo pagar multa de 02 (dois salários mínimos nacionalmente vigentes), em favor da parte requerida, além das custas processuais dispendidas pela ré, bem como nos honorários contratuais que a parte ré pagou aos seus procuradores, tudo nos termos do art. 81, §2º, do N.C.P.C.”*

Os embargos de declaração (fls. 201/207) foram rejeitados na origem (fls. 208).

Irresignada, a autora almeja o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da necessidade da perícia grafotécnica para o seguro deslinde da causa. De forma alternativa, ainda, requer a reforma do julgado para o afastamento da multa por litigância de má-fé e a procedência da demanda (fls. 211/221).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 225/231).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, o recurso comporta provimento.

Na hipótese, quando do atendimento do comando judicial de fls. 178, a autora postulou expressamente às fls. 181/183 a produção da prova pericial grafotécnica.

Diante da impugnação apresentada, é certo que não se pode admitir ou afastar a autenticidade da assinatura sem a produção de prova técnica a fim de legitimar o referido documento.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1061, na hipótese de impugnação de assinatura aposta em contrato bancário juntado aos autos pela instituição financeira, é desta o ônus da prova de sua autenticidade, nos termos do disposto no art. 429, II, do CPC.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovido do recurso especial 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021)”

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória cumulada com danos morais Sentença de parcial procedência Insurgência do banco réu CERCEAMENTO DE DEFESA Houve manifestação da parte ré pelo interesse em produção de prova pericial grafotécnica sobre o contrato de empréstimo consignado, pedido que foi ignorado pelo D Juízo a quo Não cabe a este juízo avaliar a legitimidade aparente da assinatura contratual, que deve ser avaliada por peritos técnicos com a devida expertise Autos que devem retornar ao D. Juízo a quo para a devida apreciação do pedido de produção de provas apresentado pela parte

ré PRELIMINAR DO RECURSO ACOLHIDA, com anulação da r. sentença apelada e determinação de retorno dos autos ao D. Juízo de origem. (TJSP; Apelação Cível 1008233-48.2019.8.26.0019; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)"

Destarte, resta dúvida insuperável acerca de questão técnica a ser dirimida por perito técnico imparcial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

No mais, a determinação de realização da prova pericial não trará prejuízo ao requerido, pois a comprovação da regularidade dos documentos que exibiu e da autenticidade da assinatura impugnada confirmará, se for o caso, a higidez da contratação.

De rigor, assim, a anulação da r. sentença a fim de que os autos retornem à origem para a realização da prova pericial grafotécnica imprescindível para o seguro desfecho da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR